

Nº 23.739/CS

HABEAS CORPUS Nº 130.389/RR

IMPETRANTE: FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO (A/S)

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. EXAME DE FATOS E PROVAS. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Neudo Ribeiro Campos**, insurgindo-se contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 650.334-EDcl-AgR/RR, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 252, I, E 253, AMBOS DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. **APELO ESPECIAL** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 312 DO CP. TIPICIDADE.

AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5°, XXXVII E LIII, E 93, IX, AMBOS, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.
- 2. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.
- 3. A ausência de indicação do dispositivo ofendido enseja a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.
- 4. "Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008)
- 5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
- 6. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
- 7. Agravo regimental a que se nega provimento."
- 2. Neste *habeas corpus*, que tem a natureza de recurso extraordinário, os impetrantes reiteram os argumentos relativos à ilegalidade da dosimetria da pena, que afirmam ser injusta e desproporcional ao crime cometido.
- 3. Pelo que consta dos autos, o paciente foi condenado pelo crime de peculato, em continuidade delitiva, à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão (escândalo dos gafanhotos). A condenação foi confirmada em sede

de apelação, tendo o Superior Tribunal de Justiça não conhecido do Recurso Especial interposto.

4. Eis a sentença, na parte em que procedeu à dosimetria da pena:

Quanto ao crime de peculato (art. 312, caput, do CP) a conduta do réu NEUDO RIBEIRO CAMPOS apresenta grau máximo de reprovabilidade tendo em vista que na trama criminosa engendrada pelo mesmo e por seus comparsas aproveitava-se de pessoas humildes (analfabetos, indígenas, idosos, etc) que não tinham conhecimento de suas inclusões em folha de pagamento do Estado de Roraima e tiveram seus salários desviados. Com isso ocorreu gravíssima lesão aos cofres públicos, com o desvio de cifras milionárias, incluindo verbas federais.

A culpabilidade do acusado é acentuada, apresenta dolo intenso, é planamente capaz e imputável, possui formação superior e perfeita consciência da gravidade da conduta típica perpetrada. Verifica-se, pois, que dele era esperada conduta absolutamente diversa da adotada, mormente porque o crime foi praticado no exercício do cargo de Governador do Estado de Roraima e com uso indevido dos poderes inerentes a este superior cargo público eletivo, quando deveria ter prezado pela total moralidade administrativa.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são-lhe também desfavoráveis, haja vista o volume de recursos públicos desviados em troca do apoio político e para fins eleitorais. No esquema criminoso objeto deste processo, que envolveu o ex-Governador NEUDO RIBEIRO CAMPOS, o então Deputado Federal ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA e suas funcionárias/assessoras ALINE HELEN ANDRADE SIQUEIRA e SORANIA DE SALES VIEIRA, apenas pelo que consta do Laudo Pericial de fls. 530/565, foram desviados quase meio milhão de reais em recursos públicos.

Evidentemente que o desvio de recursos públicos além de atentar contra a moralidade administrativa, prejudica a realização de obras e prestação de serviços públicos tais como saúde, segurança, educação, entre outros.

Por isso que as consequências do delito para a Administração foram e são extremamente danosas, em face do vulto dos recursos desviados, o que também influencia na fixação da pena-base.

Não consta dos autos informações sobre a personalidade do acusado, nem sobre a existência de condenação anterior ou notícia de antecedentes criminais, nada obstante as certidões de fls. 1594/1620 registrar o seu envolvimento com dezenas de outras ações penais. Inexistem, ainda, nos autos, elementos concretos que possam macular a conduta social do réu.

Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixolhe a pena-base pela prática do crime de peculato previsto no art. 312, caput, do Código Penal, em 06 (seis) anos de reclusão e a 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizada.

Na segunda fase de aplicação da pena observo a ausência de circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, ante a natureza do crime ora em análise e tendo em vistas as circunstâncias judiciais acima analisadas e a causa de aumento prevista no § 2°, do art. 327 do Código Penal, para não incorrer em bis in idem, deixo de considerar as agravantes previstas no art. 61, II, "g" e art. 62, I e III, ambos do Código Penal.

Na terceira fase do "Método Hungria" verifico que inexiste causa de diminuição da pena.

No entanto, incide na espécie a causa de aumento, prevista no art. 327, § 2°, do Código Penal, por força da orientação do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que:

"A causa de aumento de pena do § 2º do art. 327 do Código Penal se aplica aos agentes detentores de mandato eletivo. Interpretação sistemática do art. 327 do Código Penal. Teleologia da norma" (Destaquei).

(STF, Inq. 2191/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, maioria, Dje 084, de 08/05/2009).

Portanto, com a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, do art. 327, do Código Penal, a pena deve ser aumentada da terça parte em 08 (oito) anos de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.

O crime, comprovadamente, foi praticado de forma reiterada. Com efeito, entre os anos de 1999 a 2002, com periodicidade mensal e em nome de dezenas de pessoas enganadas, foi desviado quase meio milhão de reais da folha de pagamento do Estado de Roraima, aí incluídas verbas federais, isso levando em consideração apenas o que restou apurado pelo Laudo Pericial de fls. 530/565.

Por isso, tendo em vista a caracterização da continuidade delitiva (art. 71, do CP) e o número de peculatos praticados (STJ, HC nº 12386, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 25/9/2000), a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços). Desse modo, elevo a reprimenda ao patamar de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 260 dias-multa, à razão de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelo que a torno definitiva."

5. Afirmam os impetrantes que o Juiz, ao analisar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, incorreu em ilegalidade. Na culpabilidade foram considerados elementos ínsitos ao tipo penal (crime praticado por

Governador e com o uso indevido dos poderes inerentes ao cargo) e que, se afastados excluiriam o próprio tipo (capacidade plena e consciência da ilicitude), além de dados que não interferem na fixação da pena (formação superior). Do mesmo modo, ao avaliar os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, o Juiz valorou elementos que integram o tipo penal e que não se prestam para majorar a pena-base, tais como "motivação eleitoral" e o valor do dano causado aos cofres públicos, este último, elementar do tipo.

- 6. Os argumentos são improcedentes.
- 7. Ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência dessa Suprema Corte não tem admitido o uso do do habeas corpus para "o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é o controle de legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC nº 128446/PE, Rel. Min. Teori Zavascki).

8. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS" - ROUBO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRENCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - A simples primariedade do acusado não obriga e nem vincula o julgador a fixar a pena-base no mínimo legal. A exacerbação da resposta penal do Estado pode justificar, em caráter excepcional, a imposição, ao sentenciado primário, de limites juridicamente mais gravosos, desde que o ato decisório se apresente suficientemente fundamentado e encontre suporte em dados da realidade que deem concreção as circunstâncias judiciais abstratamente definidas no art. 59 do Código Penal. - Traduz situação de injusto constrangimento o comportamento processual do Magistrado ou do Tribunal que, ao fixar a pena-base do sentenciado, adstringe-se a meras referencias genéricas pertinentes as circunstâncias abstratamente elencadas no art. 59 do Código Penal. O juízo sentenciante, ao estipular a pena-base e ao impor a condenação final, deve referir-se, de modo especifico, aos elementos concretizadores das circunstâncias judiciais fixadas naquele preceito normativo. Decisão que, no caso, atendeu, plenamente, as exigências da lei e da jurisprudência dos Tribunais. - Os elementos de convicção que motivaram o juízo sentenciante na fixação da pena-base, a partir da analise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não se revelam suscetíveis de reexame em sede processual de "habeas corpus" (HC nº 69141, Rel. Min. Celso de Mello)

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA BASE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Apontados elementos concretos para a fixação da pena base imposta ao Paciente, entre os quais a conduta social e a personalidade, não se mostra juridicamente desproporcional a pena base de reclusão mantida nas instâncias antecedentes. 2. Não se presta o habeas corpus para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias antecedentes para a majoração da pena base. Precedentes. (...) 4. Ordem denegada." (HC nº 120285, Rel. Min. Cármen Lúcia).

"Habeas corpus. Roubo qualificado (CP, art. 157, § 2°). Negativa de seguimento pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de sucedâneo de recurso especial cabível. Não conhecimento do writ, em razão da inadequação da via eleita. (...) 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que "a via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e o reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal, consideradas na sentença condenatória" (HC nº 100.371/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/10). (...) 4. Não conhecimento do writ. Extinção da ordem por inadequação da via eleita." (HC nº 118733/SP, Rel. Min. Dias Toffoli)

- 9. E, restrita a análise à legalidade dos critérios utilizados pelo Juiz para majorar a pena base imposta ao paciente, não há justificativa para se proceder à correção da sentença.
- 10. O Juiz valorou negativamente quatro das circunstâncias previstas no art. 59: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, dando as razões porque entendeu que a conduta do paciente foi especialmente gravosa, apta a merecer pena acima do mínimo legal.
- 11. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, na dosimetria não foram considerados elementos ínsitos ao tipo penal. De fato, a condição de agente

público integra o tipo do crime de peculato, assim como a apropriação ou desvio de recursos públicos, mas nada impede que o Juiz considere a natureza do cargo exercido pelo agente e o montante de recursos desviados para avaliar a sua culpabilidade mais acentuada.

- 12. É indiscutível que o crime cometido por um agente político graduado (Governador de Estado), de nível superior e que resulte no desvio de significativo valor, merece maior reprovabilidade do que outro que venha a ser praticado por um servidor que exerça cargo que não exija maior qualificação ou que se aproprie de coisa de pequeno valor.
- 13. Esses elementos tem que ser avaliados pelo Juiz para que haja, na prática, a correta individualização das condutas, senão de nada serviriam os vetores estabelecidos no art. 59 do Código Penal. A intenção da norma é exatamente permitir que o juiz adeque a norma penal à situação concreta posta à sua análise.
- 14. Nas palavras de Aníbal Bruno, o que se quer é que o Juiz "dê atenção à pessoa do réu, no que se possa referir ao fato cometido, e às condições que concorrem para a reprovabilidade do próprio fato".
- 15. Em suma, o que importa no caso é que o Juiz fundamentou a sua decisão, valendo-se dos critérios legais.
- 16. A pretensão de reexaminar a sentença para efeito de corrigir o que os impetrantes qualificam de desproporcional não pode ser atendida em *habeas corpus*, que não permite em seu rito o exame e a valoração de fatos e provas.
- 17. Nesse sentido, aliás, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no acórdão impugnado:

¹ Comentários ao Código Penal, Volume II, Forense, pág. 94.

"De igual modo, nos moldes do explicitado na decisão ojerizada, quanto à alegada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, da atenta leitura do acórdão ora combatido, bem como da sentença condenatória, verifica-se a inexistência de ilegalidade manifesta na fixação da pena-base, não prosperando a alegação de que sua majoração além do mínimo legal restou fixada sem a adequada fundamentação.

Além disso, em estando efetivamente fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra possível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal."

- 18. E mesmo que assim não fosse, não se afigura desproporcional a sentença que, ao considerar negativamente quatro das oito circunstâncias previstas em lei, aumentou a pena em menos de metade do máximo cominado em abstrato, justificando o agravamento em razão das circunstâncias especialmente gravosas do crime cometido.
- 19. Nesse sentido, aliás, decidiu essa Suprema Corte em caso semelhante:

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. (...) SENTENÇA - PENA-BASE — FUNDAMENTAÇÃO — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Mostra-se razoável a sentença que, a merce da culpabilidade, da personalidade do agente, das circunstâncias e consequências do crime, implique fixação da pena-base acima do mínimo legal e em patamar intermediário. Isso ocorre estando em jogo estelionato, por manuseio de contas-correntes e desvio de numerário, quando, entre o mínimo de um ano e o máximo de cinco, previstos para o tipo, restou estabelecida a pena-base em três anos. CONTINUIDADE DELITIVA - MAJORAÇÃO DA PENA - PERCENTAGEM. A eleição do percentual de

acréscimo - de um sexto a dois terços - há de fazer-se considerado o numero de delitos. Exsurge inidônea a modificação do percentual máximo de dois terços o fato de, em relação a sete dos quarenta e cinco perpetrados, haver sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Razoabilidade da manutenção dos dois terços." (HC nº 73446/SP, Relator Min. Marco Aurélio)

- 20. Quanto a causa de aumento prevista o art. 327, § 2°, do Código Penal, como afirmaram os impetrantes, a jurisprudência dessa Corte já se consolidou no sentido de que a referida causa de aumento se aplica aos agentes detentores de mandado eletivo, não havendo, também quando a esse aspecto, ilegalidade a ser corrigida.
- 21. Insurgem-se, ainda, os impetrantes quanto a aplicação da continuidade delitiva, pedindo que seja excluído da sentença o aumento decorrente da sua aplicação.
- 22. A improcedência da pretensão afigura-se óbvia. O Juiz, considerando que o peculato atribuído ao recorrente foi praticado reiteradamente, mês a mês, entre os anos de 1999 a 2002, reconheceu a continuidade delitiva e aumentou a pena em 2/3. Não há o que discutir sobre o tema.
- 23. Essa Suprema Corte já afirmou a possibilidade da continuidade delitiva no crime de peculato (RTJ 97/1294, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, admitida a continuidade, não pode essa Corte, sem o prévio exame do contexto fático probatório da causa, reformar a sentença para dizer que foi crime único e que não cabe o aumento decorrente da continuidade delitiva.
- 24. Finalmente, a pretendida substituição de penas não pode ser acolhida, seja porque o montante de pena aplicada não permite a aplicação de pena restritiva de direitos, seja porque o paciente não atende aos requisitos subjetivos previstos em lei.

Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 14/10/2015 14:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 9E83678C.F10A8BBE.1A8B669B.A63E2177

25. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Brasília, 14 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES Subprocuradora-Geral da República